

[illegible]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0002243/2026	DATA DE ENTRADA	02/02/2026 18:21:17
SETOR DO USUÁRIO SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO CONCORRÊNCIA 05/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO			

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
TELEFONE (21) 2208-3996	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO
0002243/2026

DATA ABERTURA
02/02/2026 18:21:17

REQUERENTE
TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO CONCORRÊNCIA 05/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO ABRIGADA EM CABINE PRIMÁRIA BLINDADA COMPACTA, MEDIÇÃO EM MÉDIA TENSÃO, POTÊNCIA INSTALADA TOTAL DE 1000 KVA (2 X 500,00 KVA), 220/127V, 60HZ, DO CAMPUS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA TRANSFORMADORA - CEPT, EM ITAIPUAÇU, MARICÁ-RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 90005/2025

TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com sede na Rua Amoroso Costa nº 149, na Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o número 01.815.999/0001-90, **VEM**, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu Representante Legal regularmente constituído, com fulcro no art. 165, I, b, da Lei 14.133/2021, para oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** em virtude da **DESCCLASSIFICAÇÃO** desta licitante e, pelos fatos e fundamentos que passará a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com art. 165, I, b, da Lei 14.133/2021 C/C Item 14.3 do edital, o presente RECURSO está sendo interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, sendo plenamente tempestivo.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRELIMINARMENTE, cumpre alertar essa Edilidade, que os MEMBROS DESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TEM RESPONSABILIDADE DIRETA NA ACEITAÇÃO OU NÃO DOS PREÇOS / TAXAS OFERTADAS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Essa responsabilidade e suas possíveis sanções decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico a que está submetido ao agente administrativo. Cabe, então, este observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, acerca do objeto para **Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V,**



Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560

60Hz, do Campus de Educação Pública Transformadora - CEPT, em Itaipuaçu, Maricá-RJ, cuja abertura do Pregão se deu em 06/01/2026 às 09:00h.

Após a etapa de lances, esta Licitante logrou êxito na 2ª posição do certame.

No transcorrer do processo licitatório, ocorreu a desclassificação da 1ª Licitante, ROBERTO LEONARDO CERVEIRA DE OLIVEIRA, visto que deixou de apresentar os documentos requerido pelo Agente de Contratação descrito em chat.

Ato contínuo, a 2ª colocada, **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora Recorrente, sagrou-se, provisoriamente, como melhor proposta visto que se encontra dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado.

Após análise da documentação realizada pela Comissão e Área Técnica, a Licitante foi desclassificada *“com fundamento da não comprovação da exequibilidade do preço ofertado, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, por impossibilidade de validação técnica e econômica da proposta apresentada”*.

Acontece, que o Nobre Agente de Contratação, absteve de análise acurada quanto aos ditames do edital o que poderia ter sido sanado por meio de diligências, repise-se, mesmo tendo apresentado todos os documentos necessários para a devida comprovação da exequibilidade como proposta técnica e comercial das empresas BRVAL e ITAIPIU TRANSFORMADORES.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses do manifestante.

Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame.

Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de desclassificação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver classificado para que possa prosseguir na disputa.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. A Lei Federal 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;” (g.n.)

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560

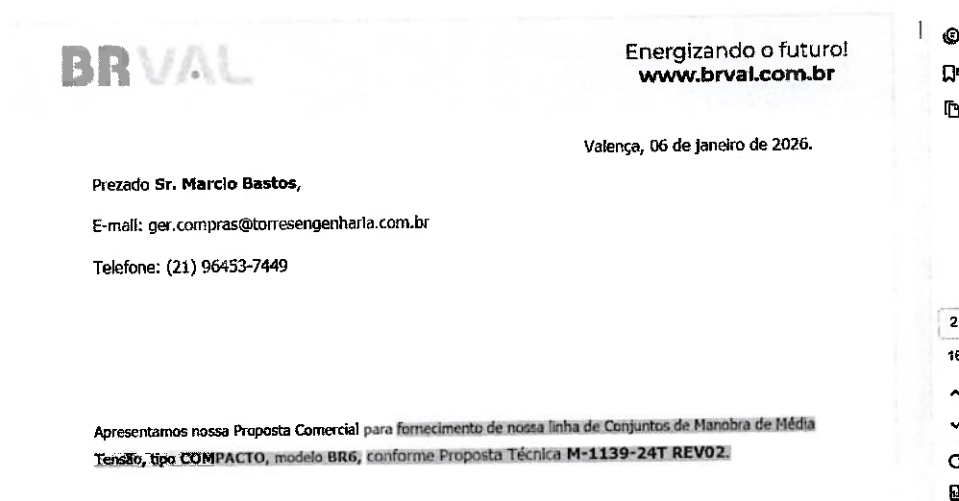


DO DEVER DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se que da análise realizada pela Comissão de Licitação houve julgamento sumário sem ao menos solicitar diligência para que pudesse se esclarecer possíveis inconsistências encontradas na proposta comercial apresentada por esta Recorrente.

Cabe aqui esclarecer que por um equívoco advindo da área comercial da empresa **BRVAL**, a mesma não se atentou e não alterou o escopo da **PROPOSTA COMERCIAL M-1139-24C-REV.02**, o que gerou a impossibilidade na averiguação de exequibilidade e validação das propostas técnica e econômica, levando a desclassificação desta Recorrente. Não menos importante, a proposta técnica **M-1139-24T REV02** cumpre integralmente ao disposto no Edital.

Resta aqui discutir que com uma simples leitura da proposta, pode-se constatar que na página 02, datada de 06/01/2026, consta do título da proposta apresentada é: **"fornecimento de nossa linha de Conjuntos de Manobra de Média Tensão, tipo COMPACTO, modelo BR6, conforme Proposta Técnica M-1139-24T REV02"**.



A fim de corroborar com as informações acima descritas, a área comercial da empresa **BRVAL** elaborou uma carta afirmando a ocorrência de erro material no preenchimento da proposta comercial bem como o encaminhamento da proposta comercial atualizada conforme documentos anexos a este recurso.

Vale ressaltar que não houve mudança de valores, permanecendo, assim, as mesmas condições comerciais, deixando claro que houve tão somente erro de digitação por parte do preenchimento do escopo de fornecimento no item 1.1 – VALORES, subitem 1 e 2.

Com a *máxima vênia*, neste caso, seria plenamente possível que com a realização de diligência quaisquer dúvidas quanto à sua exequibilidade, técnica e econômica poderiam ser esclarecidas antes de qualquer julgamento sumário.

O Agente de Contratação e seu grupo de apoio técnico, ao identificar a inconsistência de informações, seja lá em quais propostas, deveria ter promovido diligência, conforme estabelece o § 7º do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

"§ 7º - Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital."

No caso em tela, restou claro que não houve qualquer requisição de diligência para sanar as dúvidas relativas às possíveis inconsistências encontradas. A ausência deste pleito prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal.

Não cabe ao Agente dizer que cumpriu estritamente com o princípio da isonomia pois nesta situação o erro material era passível de ajuste visto que havia desencontro de informação em virtude de erro já destacado e corrigido.

Ao permitir a correção de informações, o processo licitatório se beneficia de maior flexibilidade, o que está alinhado com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Esse enfoque prático evita a exclusão desnecessária de licitantes capazes de atender completamente às demandas técnicas e financeiras do projeto em questão, promovendo assim um ambiente mais competitivo e eficaz.

Tal cenário é totalmente diferente caso a Recorrente tenha deixado de apresentar quaisquer documentos requeridos no Edital, o que não foi de fato.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013 Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada.

As diligências, portanto, possuem por escopo para:

- 1) esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A decisão de desclassificação aparentemente baseia-se em uma interpretação restritiva do edital que contraria não apenas o espírito da Lei de Licitações, mas também precedentes judiciais e decisões de órgãos de controle externo. A Lei 14.133/2021 em seu Art. 48, §3º claramente permite a correção de falhas materiais e formais, desde que não comprometam a igualdade de condições entre os participantes e o interesse público:



Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560

"Art. 48, §3º - Não será desclassificada proposta por motivo de desatenção a exigências formais não essenciais, sem que tenha causado prejuízo à competitividade ou ao objeto da contratação."

DAS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE DILIGÊNCIA

A falta de diligência por parte do Agente de Contratação não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A ausência de oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da Recorrente, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

Podemos ir além. Erros no preenchimento de propostas e planilhas de custo não devem levar à desclassificação automática, desde que sejam falhas formais sanáveis e não alterem o preço global ofertado.

A correção é permitida para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, pautando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, evitando rigorismo excessivo.

Destarte, acórdãos do E. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Indexação

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

A desclassificação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, entre outros, e a jurisprudência deste Tribunal.

Considerando que todos os motivos que ensejaram a desclassificação da proposta da empresa Traços, então primeira colocada, eram meramente formais e passíveis de correção por meio de diligência, a condução do Convite 531/2023 pelo SENAI/SC é irregular.

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560



Assim, será proposta determinação para anulação do ato que desclassificou a empresa Traços no âmbito do Convite 511/2023, bem como dos atos subsequentes, e retorno à fase imediatamente anterior.

Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que o impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade traduz-se na obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e no alcance do interesse público.

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário TC 013.754/2015-7, Relator Bruno Dantas. "REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL."

A abordagem legal deste recurso encontra respaldo em jurisprudências estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, que se alinham com os princípios da Lei 14.133/2021, garantindo a justiça e a eficiência no processo licitatório.

O Acórdão 1170/2013 – TCU, destaca a inadmissibilidade de desclassificar propostas por falhas materiais ou formais que não afetam a substância da licitação e que podem ser prontamente corrigidas. O TCU argumenta que desclassificar uma proposta por questões materiais ou formais que não comprometem o processo competitivo é contraproducente e vai contra os princípios da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa. Este entendimento sustenta que correções menores devem ser permitidas para promover a efetividade da disputa.

Não obstante, o Acórdão 3615/2013 - TCU, cujo precedente reforça a necessidade de diligência por parte do pregoeiro ao enfrentar propostas que possam inicialmente parecer incompletas. O acórdão esclarece que a falta de informações específicas, como a marca ou o modelo em uma proposta inicial, pode ser adequadamente suprida através de diligências, as quais permitem ao administrador verificar a conformidade da proposta com as exigências do edital. Este caso demonstra que tais diligências não são meramente excepcionais, mas fazem parte do dever administrativo de assegurar um processo licitatório justo e eficiente, evitando a exclusão desnecessária de propostas que, de outra forma, atenderiam aos critérios de seleção.

Portanto, a observação inicial do Agente de Contratação deve ser reconsiderada à luz do processo completo de recebimento e aceitação. Isso permitirá que a administração se beneficie de uma proposta competitiva que atende às necessidades públicas, mantendo a integridade e os princípios de justiça do processo licitatório.

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560



DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

No que tange à exequibilidade da proposta oferecida por esta Recorrente não há dúvidas, senão vejamos:

- Valor proposto pela TORRES ENGENHARIA: R\$ 1.000.000,00
- Valor Estimado pelo Órgão: R\$ 1.663.680,52

É cristalino que o valor ofertado pela Recorrente é plenamente exequível, compatível com os custos reais do mercado e suficiente para a execução integral do objeto, com qualidade, segurança e observância de todas as exigências editalícias visto que comprovam sua Exequibilidade técnica, econômica e financeira.

Embora o edital tenha previsto o parâmetro percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) máximo de desconto, esta Recorrente apresentou seus custos em conformidade com os preços atualmente praticados no mercado. Tanto é que a Recorrente se preocupou em solicitar a proposta comercial junto à BRVAL o valor já atualizado a fim de demonstrar sua preocupação junto ao órgão licitante acerca dos valores atuais dos equipamentos e materiais.

A divergência entre o limite editalício e o desconto ofertado pela Recorrente mostra-se pequena, residual e absolutamente razoável, não tendo o condão, por si só, de caracterizar inexecutabilidade, sobretudo porque não afeta a estrutura de custos, a margem operacional ou o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Cabe ressaltar que o valor cotado pelo Órgão licitante para o item TRANSFORMADORES, foi super estimado haja vista que os valores ofertados pelos demais licitantes giram no entorno de R\$ 70.000,00 a R\$ 100.000,00, sem considerar mão de obra de instalação, comissionamento e transporte. Embora, mesmo que o valor de cada transformador custasse R\$ 200.000,00, o valor cotado pelo Órgão licitante continua com alto valor, ou seja, acima dos praticados pelo mercado.

O INTERESSE PÚBLICO DEVE SER PAUTADO PELO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Nesse sentido se manifesta o renomado Antônio Roque CITADINI, na sua obra "O princípio constitucional da economicidade", senão vejamos:

"Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis.

Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do "desperdício". [...] Assim, o objetivo

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560



será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.”

DO NÃO CUMPRIMENTO EDITALÍCIO POR PARTE DA LICITANTE RBR SOLAR DE NITEROI LTDA DAS SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Acerca dos documentos apresentados pela empresa RBR SOLAR, verifica-se que o contrato entre a licitante e o Eng. Civil Washington Luiz da Silva não possui a assinatura do representante legal da RBR que seja válida. Portanto, o documento é nulo visto que não pode ser aceito como comprovação de tal contrato de prestação de serviços sem nenhuma assinatura válida, seja ela por: certificado digital, GOV.BR, etc, o que corrobora com sua nulidade e invalidade do documento apresentado além da invalidação de quaisquer documentos técnicos relacionado ao Eng. Civil em tela. Cabe ressaltar que esse mesmo tipo de contrato de prestação de serviços consta assinado pelas partes, no caso do Eng. José Vilson Alvarenga Junior e a empresa RBR Solar.

Pela Recorrida, foi apresentado um memorial descritivo elaborado pela empresa RBR Solar para a GEPP AGRO INDÚSTRIAS LTDA a um sistema de geração de energia solar fotovoltaica (FV) de potência 690 KWP. Porém, a cabine blindada de entrada em média tensão não é do tipo compacta com chaves seccionadoras isoladas a ar, conforme fotos mencionadas às fls. 13 do referido memorial descritivo.

DA EXEQUIBILIDADE APRESENTADA PELA RECORRIDA

A empresa RBR Solar, para efeito de comprovação de proposta de exequibilidade, apresentou proposta técnica elaborada pela BRVAL, M-1199-25T-REV.00, datada de 04/12/2025, sendo esta totalmente incompatível tecnicamente com o solicitado no termo de referência elaborado pelo próprio Órgão Licitante e que fez parte do conjunto de documentos do processo licitatório.

Logo, de início, na apresentação da proposta já foi mencionado “APRESENTAMOS NOSSA PROPOSTA TÉCNICA PARA O FORNECIMENTO DE NOSSA LINHA DE CONJUNTO DE MANOBRAS DE MÉDIA TENSÃO, TIPO CONVENCIONAL, MODELO G2 SLIM, conforme proposta comercial M-1129-25C.”

Nas fls. 5 da fabricante BRVAL supra mencionado, em seu portfólio há a divulgação dos seus produtos, sendo estes ali citados: G2 SLIM, BR6, BR-POWER, METALCLAD, PROSE7, BR-CENTER, etc.

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560

As fls. 8, menciona, mais uma vez, as características do conjunto de manobra **G2 SLIM COM CHAVE SECCIONADORA A AR** e disjuntor com isolamento à vácuo. As demais características técnicas e construtivas específicas para o conjunto de manobra com isolamento a ar e de dimensões normais se repetem nas folhas 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Ato contínuo, as fls. 13 e 14 da proposta técnica da empresa BRVAL fica, mais uma vez, a comprovação de que o conjunto de manobra citado pela proponente, **possui características adversas ao que foi especificado no tempo de referência, ou seja, não é um conjunto compacto e não possui chaves seccionadoras com isolamento SF6.**

Em outro ponto a ser considerado é que a empresa proponente RBR Solar encaminhou a proposta técnica referente a cabine de entrada ENEL e já considerando nessa cabine de entrada, as 02 (duas) saídas para a alimentação dos transformadores de 500KVA cada, suprimindo parte dos conjuntos de manobra especificados no termo de referência que seguem abaixo:

O QUE MENCIONA O TERMO DE REFERÊNCIA

4.1 – CABINE DE ENTRADA ENEL

4. LISTA DE MATERIAL E COMPONENTES

4.1. Conjunto de manobra de média tensão – (Cabine de entrada concessionária de energia elétrica)

QNT	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	BR6-CAB-IP	➤ CÉLULA DE ENTRADA DE CABOS • Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; • (03) Para-raios, poliméricos, 15kV / 10KA; • Identificador de defeito (ID); • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Resistores de aquecimento.
01	BR6-DC1ST-I	➤ CÉLULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) • Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechado/aberto/aberto e aterrado), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Disjuntor a gás SF6, 17,5kV / 630A, desconectável, motorizado; • Transformador de corrente, 17,5kV, relação XXX/5A, exatidão 10B50, único secundário – ISOLET ou equivalente técnico; • Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 1, 500VA, relação 11,4/0,115kV, exatidão 0,3P75 – ISOLET ou equivalente técnico; • Nobreak, 700VA; • Caixa de baixa tensão; • Relé de proteção (proteções: 27/47/50/50N/51/51N/51G/59/74/86 conforme tabela ANSI) – modelo 1439TU ou equivalente técnico; • Resistores de aquecimento; • Botões, Sinaleiros, Mini disjuntores, Bornes, Cabos e Demais Miudezas. DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 1950(A) X 1125(L) X 840(P) MM

4.2. Conjunto de manobra de média tensão – (PMT)

QNT	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	BR6-CAB-IP	➤ CÉLULA DE ENTRADA DE CABOS • Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; • (03) Para-raios, poliméricos, 15kV / 10KA; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Resistores de aquecimento.
01	BR6-DC1BT	➤ CÉLULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) • Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechado/aberto/aberto e aterrado), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Disjuntor a gás SF6, 17,5kV / 630A, desconectável, motorizado; • Transformador de corrente, 17,5kV, relação XXX/5A, exatidão 10B50, único secundário – ISOLET ou equivalente técnico; • Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 3, 500VA, relação 11,4/0,115kV, exatidão 0,3P75 – ISOLET ou equivalente técnico; • Nobreak, 700VA; • Caixa de baixa tensão; • Relé de proteção (proteções: 27/47/50/50N/51/51N/51G/59/74/86 conforme tabela ANSI) – modelo 7104T ou equivalente técnico; • Resistores de aquecimento; • Botões, Sinais, Minidisjuntores, Bornes, Cabos e Demais Miudezas.
01	BR6-BAR	➤ CÉLULA DE TRANSIÇÃO DE BARRAS • Jogo de barras tripolar para transição; • Resistores de aquecimento.
02	R6-CS-I	➤ CÉLULA DE SECCIONAMENTO • Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechado/aberto/aberto e aterrado), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Resistores de aquecimento;
DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 1950(A) X 2250(L) X 840(P) mm		

Nota-se que a empresa RBR Solar fez a supressão de duas células do conjunto de manobra PMT especificada no edital item 4.2, vejamos: Supressão da célula de entrada de cabos bem como supressão da entrada de seccionamento/ proteção/ disjuntor, sendo esta de alto valor comercial, com custo estimado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Ato contínuo, a empresa RBR Solar, ao que parece, decidiu cotar por livre e espontânea vontade um conjunto de manobra único, padrão Enel, com duas saídas para a carga através de chaves seccionadoras, contrariando o termo de referência e Edital que prevê 02 (dois) conjuntos de manobra de média tensão.

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560



DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES DE ACORDO DO O TERMO DE REFERÊNCIA

EDITAL ANEXO III
TERMO DE REFERÊNCIA

RBR SOLAR
MODELO G2 SLIM

TORRES ENGENHARIA
MODELO BR6

4.1. Conjunto de manobra de média tensão – (Cabinas de entrada concessionária de energia elétrica)

QTD	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	BR6-CAB-IP	> CÉLULA DE ENTRADA DE CABOS • Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; • (03) Parafusos, poliméricos, 15kV / 10kA; • Identificador de defeito (ID); • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Resistores de aquecimento.
01	BR6-DC1ST-3	> CÉLULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) • Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechado/aberto/aberto e aterrado), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Disjuntor a gás SF6, 17,5kV / 630A, desconectável, motorizado; • Transformador de corrente, 17,5kV, relação XXX/5A, exatidão 100/50, único secundário – ISOLET ou equivalente técnico; • Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 1, 500VA, relação 11,0/0,115kV, exatidão 0,3P75 – ISOLET ou equivalente técnico; • Nobreak, 700VA; • Caixa de baixa tensão; • Relé de proteção (proteções 27 / 47 / 50 / 50N / 51 / 51N / 51G / 59 / 74 / 96 conforme tabela ANSI) – modelo 1436TU ou equivalente técnico; • Resistores de aquecimento; • Bolões, Sinalizos, Minidisjuntores, Bornes, Cabos e Derivais.

DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 1050(A) X 1125(L) X 840(P) MM

1.1.7 LISTA DE MATERIAL / COMPONENTES

1.1.7.1 CONJUNTO DE MANOBRAS DE MÉDIA TENSÃO – (Cabinas de Entrada Enel)

QTD	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	G2-CAB-IP	> CÉLULA DE ENTRADA DE CABOS • Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; • (03) Parafusos, poliméricos, 15kV / 10kA – BALESTRO; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Resistores de aquecimento.
01	G2-DC1ST	> CÉLULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) • (01) Chave seccionadora a AR, 17,5kV / 400A – SCHNEIDER; • (01) Disjuntor a VACUO, 17,5kV / 630A, desconectável – Siemens ou Schneider (conforme estoque disponível SP/AL); • (02) Transformador de corrente, 17,5kV, relação XXX/5A (a ser informado PELO CLIENTE), exatidão 100/50, único secundário – MULTI INST ou equivalente técnico; • (02) Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 1, 500VA, relação 11,0/0,115kV, exatidão 0,3P75 – ISOLET ou equivalente técnico; • (01) Nobreak, 700VA; • Caixa de baixa tensão; • Relé de proteção (proteções: 27 / 47 / 50 / 50N / 51 / 51N / 51G / 59 / 74 / 96 conforme tabela ANSI) – modelo usmep 93U30 – Schneider; • Resistores de aquecimento; • Bolões, Sinalizos, Minidisjuntores, Bornes, Cabos e Derivais.
01	G2-BAR	> CÉLULA DE TRANSIÇÃO DE BARRAS • Jogo de barras tripolar para transição; • Resistores de aquecimento;
02	G2-CP	> CÉLULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (CHAVE FUSÍVEL) • (01) Chave seccionadora a AR, 17,5kV / 400A com base fixável em – SCHNEIDER; • Resistores de aquecimento;

DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 2350(A) X 2000(L) X 1200(P) mm.

1.1.7 LISTA DE MATERIAL / COMPONENTES

1.1.7.1 CONJUNTO DE MANOBRAS DE MÉDIA TENSÃO – (Cabinas de Entrada – ENEL – RJ)

QTD	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	BR6-CAB-IP	> CÉLULA DE ENTRADA DE CABOS • Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; • (03) Parafusos, poliméricos, 15kV / 10kA – BALESTRO; • Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; • Resistores de aquecimento.
01	BR6-DC1ST	> CÉLULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) • (01) Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechado/aberto/aberto e aterrado), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; • (01) Disjuntor a gás SF6, 17,5kV / 630A, desconectável, motorizado, modelo SF1 – SCHNEIDER; • (02) Transformador de corrente, 17,5kV, relação XXX/5A (a ser informado PELO CLIENTE), exatidão 100/50, único secundário – INSTRUMENTO ou equivalente técnico; • (02) Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 1, 500VA, relação 11,0/0,220kV, exatidão 0,3P75 – ISOLET ou equivalente técnico; • (01) Nobreak, 700VA; • Caixa de baixa tensão; • Relé de proteção (proteções: 27 / 47 / 50 / 50N / 51 / 51N / 51G / 59 / 74 / 96 conforme tabela ANSI) – Siemens, Schneider ou ABB (conforme estoque disponível SP/AL); • Resistores de aquecimento; • Bolões, Sinalizos, Minidisjuntores, Bornes, Cabos e Derivais.

DIMENSÃO TOTAL APROXIMADA: 1950(A) X 1125(L) X 1000(P) mm.

TORRESENGENHARIA.COM.BR

(21)2208-3996 / 2238-7951

torresengenhariatec

tec@torresengenharia.com.br

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560



ITEM 4.2

TERMO DE REFERÊNCIA

RBR SOLAR

MODELO G2 SLIM

TORRES ENGENHARIA

MODELO BR6

4.2. Conjunto de manobra de média tensão – (PMT)

QTD	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	BR6-CAB-IP	- CELULA DE ENTRADA DE CABOS - Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; (03) Para-raios, poliméricos, 15kV / 10KA; - Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; - Resistores de aquecimento;
01	BR6-DCIST	- CELULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) - Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechada, aberta e aterrada), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; - Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; - Disjuntor a gás SF6, 17,5kV / 630A, desconectável, motorizado; - Transformador de corrente, 17,5kV, relação 1000/5A, exatidão 10B50, erro secundária – ISOLET ou equivalente técnico; - Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 3, 500VA, relação 11,4/0,115kV, exatidão 0,3F75 – ISOLET ou equivalente técnico; - No-break, 700VA; - Relé de proteção (proteções: ZT4T750/50N/51S/51N/51Q/5674/80 conforme tabela ANSI) – modelo 7104T ou equivalente técnico; - Resistores de aquecimento; - Bornas, Simuladores, Manifolhações, Bornas, Cabos e Demais Materiais.
01	BR6-BAR	- CELULA DE TRANSIÇÃO DE BARRAS - Jogo de barras tripolar para transição; - Resistores de aquecimento;
02	BR6-CS-1	- CELULA DE SECCIONAMENTO - Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechada, aberta e aterrada), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; - Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; - Resistores de aquecimento;

DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 1999(A) X 2259(L) X 840(P) mm

NÃO ATENDIDO

NÃO ATENDIDO

01	G2-BAR	- CELULA DE TRANSIÇÃO DE BARRAS - Jogo de barras tripolar para transição; - Resistores de aquecimento;
02	G2-CSF	- CELULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (CHAVE FUSÍVEL) (06) Chave seccionadora a AR, 17,5kV / 400A com base fixada no solo; - Resistores de aquecimento;

DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 3100(A) X 2500(L) X 1300(P) mm

5.1.7.2 CONJUNTO DE MANOBRAS DE MÉDIA TENSÃO – (PMT)

QTD	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO
01	BR6-CAB-IP	- CELULA DE ENTRADA DE CABOS - Jogo de barras tripolar para conexão dos cabos; (03) Para-raios, poliméricos, 15kV / 10KA – BALESTRO; - Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; - Resistores de aquecimento;
01	BR6-DCIST	- CELULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (DISJUNTOR) (01) Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechada, aberta e aterrada), abertura sob carga, 17,5kV / 400A; (01) Disjuntor a gás SF6, 17,5kV / 630A, desconectável, motorizado, modelo SF1 – SOIEXER; (03) Transformador de corrente, 17,5kV, relação 1000/5A (a ser informada PELO CLIENTE), exatidão 10B50, erro secundária – ISOLET ou equivalente técnico; (01) Transformador de potencial, 17,5kV, grupo 1, 500VA, relação 11,4/0,115kV, exatidão 0,3F75 – ISOLET ou equivalente técnico; (06) No-break, 700VA; - Cabo de terra fixado; - Relé de proteção (proteções: 50/50N e 51/51N conforme tabela ANSI) – Siemens, Schneider ou ABB (conforme catálogo disponível em PDF); - Resistores de aquecimento; - Bornas, Simuladores, Manifolhações, Bornas, Cabos e Demais Materiais.
01	BR6-BAR	- CELULA DE TRANSIÇÃO DE BARRAS - Jogo de barras tripolar para transição; - Resistores de aquecimento;
02	BR6-CSF-1	- CELULA DE SECCIONAMENTO/PROTEÇÃO (FUSÍVEL) (01) Chave seccionadora a gás SF6, com 3 posições (fechada, aberta e aterrada), abertura sob carga, 17,5kV / 400A, com base para fixação no solo; - Kit trifásico capacitivo de presença de tensão; - Resistores de aquecimento;

DIMENSÃO TOTAL MÁXIMA: 1999(A) X 2259(L) X 840(P) mm

A escolha do Órgão licitante pela utilização de modelo compactos com chaves seccionadoras isoladas a gás SF6, visa a atender a disposição dos equipamentos em uma construção já existente e que essa escolha foi fundamental por ter esses equipamentos dimensões reduzidas principalmente no seu comprimento e na sua profundidade sendo também equipamentos com maior nível de segurança para sua operacionalidade.

Em relação aos projetos apresentados e que foram elaborados pela empresa SOMAR, não há nenhuma dúvida quanto a instalação dos equipamentos sendo notório o fornecimento e instalação de 02 (dois) conjuntos de manobra em média tensão, um denominado de entrada de energia (ENEL) e o outro de PMT.



Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560

O prazo para esclarecimentos de todas as dúvidas poderia ter sido utilizado por qualquer empresa interessada para sanar qualquer questionamento, não podendo uma empresa licitante, após o processo de licitação, subtrair do seu escopo parte dos equipamentos que fazem parte do processo licitatório para obter vantagens.

Mesmo assim, a licitante RBR Solar formalizou proposta com valor superior ao desta Recorrente que comprovou tecnicamente e comercialmente ao atendimento integral de todo o conteúdo requerido no edital.

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RBR SOLAR EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA

Logo, é de nos causar estranheza o fato do Agente de Contratação e sua equipe técnica aceitarem tanto a proposta comercial quanto técnica as quais fogem completamente do escopo requisitado no Termo de Referência.

Ora, Sr Agente de Contratação, tal situação evidencia a flagrante afronta à vários princípios basilares regentes de licitações. Um deles, para ser mais exato, o PRINCÍPIO DA ISONOMIA a qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinções indevidas (art. 5º da CF). Tal princípio proíbe discriminações infundadas, exigindo tratamento idêntico para situações iguais, mas também demanda o tratamento desigual de desiguais na medida de suas desigualdades (igualdade material) para promover a justiça real.

Assim, a isonomia não busca apenas uma igualdade cega, mas sim a justiça equitativa, onde a lei reconhece disparidades para garantir oportunidades iguais, o que não foi o caso das circunstâncias desta Recorrente.

Ficou extremamente clara a discrepância no tratamento recebido em relação à empresa Recorrida e a Recorrente, visto que por um erro material, apesar da proposta comercial da Recorrente constar no título o fornecimento solicitado no termo de referência que coaduna com a proposta técnica apresentada, foi **desclassificada sumariamente** sem ao menos ter a chance de sanar o erro ali constatado.

Tal ato de favorecimento viola frontalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aceitação das propostas comercial e técnica em detrimento das regras editalícias demonstra tratamento diferenciado (favoritismo), prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimento jurisprudencial.

Portanto, ignorar as regras do edital quer dizer rasgá-lo. Significa desconsiderar as regras criadas pelo Órgão Licitante.

Assim, se demonstra nos julgados atuais do TCU:

Acórdão 26/2026 – Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB. LICITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO AÇUDE DE CACIMBA NOVA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA NO CREA. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS INDEVIDOS PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS, SEM CONFERIR A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E/OU CORREÇÃO DAS PROPOSTAS. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM VALOR R\$ 2,5 MILHÕES MAIOR QUE A PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA. OITIVA PRÉVIA. CONTRATO ASSINADO SEM COMUNICAÇÃO AO TCU. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. PRESENÇA DO FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA NECESSÁRIOS À DECISÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO CONTRATUAL ATÉ DECISÃO DE MÉRITO. OITIVAS. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA PELO RELATOR. COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 000.312/2011-8

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

27/07/2011

Número da ata

30/2011 - Plenário

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar, com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar que suspendeu os procedimentos do Pregão Eletrônico nº 26/2010 da CEAL;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto à:

9.3.1. inabilitação da representante em detrimento dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa;

9.3.2. adjudicação do objeto licitado à empresa Provider sem prévia renegociação de preços;

9.3.3. exigência indevida de Declaração de Habilitação Profissional (DHP), contrariando jurisprudência do TCU;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, para que a Companhia Energética de Alagoas (CEAL), com fundamento nos arts. 71, inciso IX,

da CF e 45 da Lei nº 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de:

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

9.4.2. observar o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, 40, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando da aplicação da Cláusula 7.12.3, alíneas "a" e "b" do Edital, de modo a evitar interpretação que restrinja injustificadamente o caráter competitivo do certame;

...

Ademais, a proposta apresentada pela Recorrida, RBR Solar, está plenamente fora de sua vinculação ao Edital.

A decisão que julgou habilitada comercial e tecnicamente, fere plenamente tais princípios, repisa-se, todos consubstanciados no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento segurança objetivo, jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com os referidos princípios, vinculados obrigatoriamente aos procedimentos licitatórios por ordem legal, a análise dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser realizada da forma igualitária e segundo os ditames estabelecidos no Edital de Licitação, tornando-se verdadeiras leis.

Ensina, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, que "[...] julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade [...]"¹

Ainda segundo Marçal Justen Filho, "[...] O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte)." ²

¹ In: Manual Prático das Licitações, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 113.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 261.

Assim, segundo ensinamentos doutrinários e da leitura do artigo 5º da Lei de Licitações, o órgão licitante deve ser objetivo na análise da documentação apresentada pelos demais proponentes, sem criar qualquer condição discriminatória ou de favorecimento – como a possibilidade de substituir documentos requeridos no Edital ou despreza-lo (o que é pedido no Edital deve ser apresentado) – sob pena de infração ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Esse é o entendimento da doutrina:

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também à administração tem de seguir a risca o estabelecido no edital (suporta as regras que editaste), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para propostas; c) julgamento adjudicando das o contratos aos colocados abaixo do primeiro classificado. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da “lei interna da Licitação”, não podendo exigir do poder público, mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto.³ (Grifo nosso).

Assim já se posicionou a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios procedimento regentes licitatório, do o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as seguindo suas as propostas diretrizes estabelecidas pelo certame.⁴(grifei).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.

³ Licitações e Contratos do Estado, Jose Cretella Junior, editora forense, 199, pág. 60.

⁴ TRF4 - AC 5033285-66.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 05/06/2019

Rua Amoroso Costa 149 – Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – 20.530-560



Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

A decisão hostilizada está em desacordo com princípios basilares da Lei nº. 14.133/2021, especialmente os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acentue-se, ainda, que o ADMINISTRADOR PÚBLICO tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e ANULÁ-LOS quando eivados de vícios, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial”.

Na DOUTRINA obtém-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos) (...), in verbis:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticado no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia.”

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, cabe frisar que a Recorrente cumpriu na sua integralidade todas as especificações contidas no presente Termo de Referência, comprovando, assim, a exequibilidade dos valores ora propostos, sendo a proposta mais vantajosa para o Órgão licitante estando, inclusive, em 20% (vinte por cento) abaixo do valor proposto pela empresa Recorrida, RBR Solar de Niterói Ltda, que não cumpriu as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados, as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, requerer:

I – Respeitosamente, que V.Sa. se digne a DEFERIR a presente DEMANDA nos termos expandidos no recurso interposto pela Recorrente e adote as medidas necessárias cabíveis culminando na Revisão da Decisão de Desclassificação para que reavalie com a devida justiça a decisão que levou à desclassificação da Recorrente;

II – Retornar, novamente, à fase de ANÁLISE DAS PROPOSTAS com o fito de dar prosseguimento ao certame visto que a Recorrente, cumpriu satisfatoriamente os requisitos Editalícios diante da apresentação dos documentos sanados e argumentos expostos uma vez que houve excesso de rigor e formalismo quanto ao julgamento da proposta sem haver diligência por parte do Agente de Contratação;

III – Em sequência à revisão favorável da proposta, a adjudicação do contrato referente ao item em disputa seja concedida à Recorrente, como claramente justificado pela ordem de classificação e pelo cumprimento integral das especificações técnicas e financeiras definidas no edital.

III – Consequentemente, verificadas as irregularidades apresentadas em face da empresa RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA, a imediata DESCLASSIFICAÇÃO em virtude do não cumprimento com os requisitos expostos no Termo de Referência;

IV – Outrossim, lastreada as razões acima expostas, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior.

Por fim, em não sendo possível a revisão sua decisão, nos reservamos ao direito de tomar todas as medidas cabíveis e remessa ao TCU.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026

CARLOS HENRIQUE
BASTOS
TORRES:18500545763

Assinado de forma digital por
CARLOS HENRIQUE BASTOS
TORRES:18500545763
Dados: 2026.01.30 17:26:50 -03'00'

TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 01.815.999/0001-90

Carlos Henrique Bastos Torres

ANEXOS:

CARTA DE RETRATAÇÃO BRVAL

PROPOSTA COMERCIAL REVISADA - M-1139-24C-REV.03. BRVAL

PROPOSTA TÉCNICA – M-1139-24T REV02. BRVAL

PROPOSTA TÉCNICA ITAIPU TRANSFORMADORES - 250/25



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ**

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 05/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11920/2023

A **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **43.087.638/0001-14**, com sede na Avenida Ewerton Xavier, 4414, loja 101, Itaipu - Niterói/RJ, CEP 24344-520, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Edson da Costa Maia Junior**, portador(a) do CPF n.º 085843427-02, vem respeitosamente, **APRESENTAR**:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostos pela empresa **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 13.962.958/0001-05 e **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob CNPJ N.º 01.815.999/0001-90, no âmbito do Procedimento Licitatório de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO**, sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos neles constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo:

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. O prazo para a apresentação das contrarrazões, em sede de Pregão eletrônico, é de 3 (três) dias úteis, na forma que preceitua o Art. 165, §4º da Lei n.º 14.133/2021 c/c

AVENIDA EWERTON XAVIER, 4414, loja 101, Itaipu - Niterói/RJ, CEP 24344-520



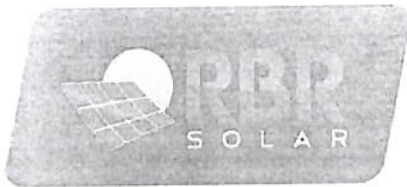
clausula 8.1.2. do edital, in verbis:

"L. 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

"Edital - 8.1.2. 8.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.;

2. Portanto, é a presente Contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição a decisão se dará até 04/02/2026 - 00:00h, razão pela qual deve o respeitável Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida, fazendo-o com o objetivo de refutar as infundadas alegações da recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
3. A doutrina aponta como pressuposto desta espécie de contrarrazões ao recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação.
4. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na **isonomia** e na **imparcialidade** ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta



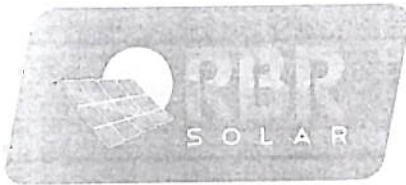
digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

5. Sendo certo que esta petição além de tempestiva, como já assinalado acima, preenche os requisitos doutrinários, por ser amplamente fundamentada e conter o necessário pedido de desconsideração das alegações infundadas contra recorrida, conforme se segue.

I - SÍNTESE DO CERTAME E DO RESULTADO

6. A empresa ora defendida foi regularmente habilitada e declarada vencedora da presente concorrência eletrônica, após o estrito cumprimento de todas as exigências editalícias, inclusive quanto à qualificação técnica e à realização da visita técnica, tendo apresentado proposta mais vantajosa à Administração.
7. As empresas recorrentes, inconformadas com o resultado, interpuuseram recursos administrativos com alegações **genéricas, sem fundamentações**, buscando rediscutir critérios já corretamente analisados pela Comissão de Licitação.
8. A recorrente BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi regularmente desclassificada por descumprimento objetivo do item 16.2 do Edital, consistente na não apresentação da garantia de proposta e comprovante de pagamento,



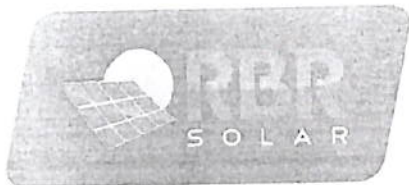
exigência expressa e previamente conhecida.

9. Em síntese requer:

- Aplicação do formalismo moderado;
- Suposta sanabilidade da ausência da garantia;
- Necessidade de diligência;
- Maior vantajosidade econômica de sua proposta.

10. A recorrente **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, acertadamente desclassifica, argumenta em seu recurso:

- Inconformismo com a desclassificação técnica. Sustenta que foi indevidamente desclassificada sob o fundamento de inexecutabilidade e impossibilidade de validação técnica e econômica da proposta apresentada.
- Alegação de ausência de diligência pela Administração. Afirma que o Agente de Contratação deveria ter promovido diligência para esclarecimento de suposto erro na proposta, alegando violação à Lei nº 14.133/2021.
- Classificação da falha como erro material sanável. Defende que o equívoco ocorrido seria de natureza formal/material, passível de correção sem alteração do escopo da proposta.
- Pretensão de correção posterior da proposta. Sustenta que a correção pretendida não configuraria modificação da proposta, mas simples ajuste, visando permitir sua manutenção no certame.
- Invocação de princípios administrativos. Alega ofensa aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade e julgamento objetivo, em razão da desclassificação.
- Questionamento quanto à motivação do ato administrativo. Afirma que a decisão administrativa teria sido



desproporcional, excessivamente
formalista e carente de motivação
suficiente.

III - DO MÉRITO

III.1. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL

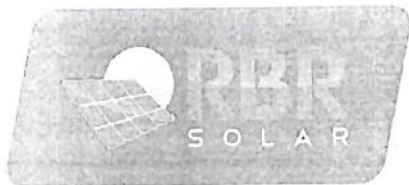
11. A garantia da proposta de 1% do valor estimativo do edital era requisito expresso e vinculante, tendo como amparo o art. 58 da Lei 14.133/2021.
12. Como se pode verificar, o item 16.2 do Edital estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação da garantia da proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, como umas das condições objetivas para classificação e de permanência no certame.

16.2 - GARANTIA DE PROPOSTA

16.2.1 - As licitantes deverão apresentar garantia da proposta nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 96 da Lei 14.133/2021, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, de acordo com as legislações pertinentes a matéria, como também o princípio da razoabilidade, exigindo-se para a presente contratação garantia na razão de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, no momento da apresentação da proposta, pré-habilitação, não sendo necessária a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos moldes da Súmula nº 275 do TCU.

A garantia não poderá ter validade inferior a 90 dias da abertura do certame.

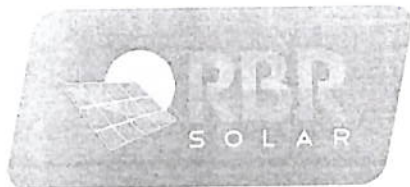
13. A própria recorrente reconhece a existência e validade da exigência editalícia, limitando-se a justificar seu descumprimento, alegando que fez uma "declaração de garantia", sem qualquer validade jurídica



e não presente no rol dos Artigos. 58 e 96 da lei 14.133/2021.

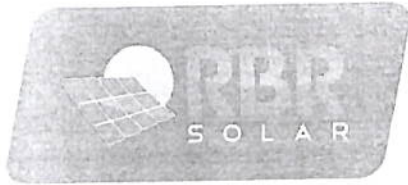
14. Entretanto, em licitações públicas, não cabe juízo subjetivo de conveniência ao licitante, mas sim cumprimento integral das regras previamente fixadas.
15. A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, que faz lei entre as partes.
16. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a convalidação de requisitos essenciais, mas apenas o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a qualificação do licitante.
17. A garantia da proposta, protege a Administração contra desistências injustificadas, assegura a seriedade da proposta, integra o núcleo essencial das condições de participação.
18. Sua ausência afeta diretamente a igualdade de condições entre os licitantes, não podendo ser tratada como simples formalidade.
19. A tentativa de substituí-la por declaração unilateral de compromisso não encontra amparo legal nem editalício, pois se cria requisito inexistente no edital, relativiza exigência objetiva e viola diretamente o princípio da isonomia.
20. A recorrente roga pelo dever de diligência do Pregoeiro, no entanto, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a:

"esclarecer ou complementar a instrução do processo".



21. Assim, não se presta, portanto, a permitir a apresentação tardia de documento essencial exigido pelo edital, sob pena de flagrante violação à isonomia e à legalidade.
22. Inclusive, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

"Não é sanável a ausência de documento exigido como condição de habilitação ou permanência no certame."
"Acórdãos 2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".



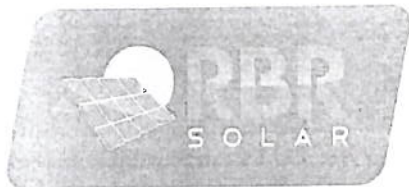
23. Logo, correta e vinculada ao ordenamento jurídico foi a decisão que não oportunizou prazo posterior para apresentação da garantia.
24. A recorrente alega ainda que sua proposta é a mais vantajosa, realizando alusão ao princípio da economicidade, entre o seu valor e o da recorrida.
25. Contudo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das contratações públicas passou a privilegiar a obtenção do melhor resultado para a Administração, afastando definitivamente a lógica ultrapassada de contratação baseada exclusivamente no menor preço nominal.
26. Nos termos do art. 11 da Lei de Licitações, a licitação tem por finalidade assegurar:

"a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

27. Tal comando normativo deixa claro que a Administração Pública não está vinculada ao menor valor absoluto, mas sim à proposta que apresente compatibilidade entre preço, qualidade, viabilidade técnica e segurança na execução contratual.
28. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável, os quais repudiam contratações temerárias fundadas em preços artificialmente reduzidos.



29. No caso concreto, o objeto licitado consiste no "Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz", cuja execução depende de fabricantes, incluindo, manutenções e troca de peças, ao longo de toda a execução do contrato. Logo, contratar valores que não possuem margem expressiva para a execução do contrato é colocar em risco todo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com uma possível inexecução e quebra do contrato por parte da empresa vencedora.
30. Com isso, descontos altos sobre o valor estimado revelam, sob o ponto de vista técnico-econômico, grave incompatibilidade com os custos reais de mercado, tornando a proposta materialmente inexequível, ainda que formalmente apresentada como válida.
31. Assim, a aceitação de propostas com preços excessivamente reduzidos não atende ao critério do melhor preço, mas apenas ao menor preço aparente, dissociado da realidade operacional do objeto.
32. Repita-se a Lei nº 14.133/2021 não consagra o menor preço como valor absoluto, mas sim o melhor preço, entendido como aquele compatível com a execução segura e eficiente do objeto, assim, ao argumentar que o valor da sua proposta está menor do que da recorrida, não atende ao critério da vantajosidade, revelando-se temerárias. Logo, deve-se olhar "o todo" e não somente o princípio da economicidade.



33. Assim, acertou a Douta comissão, ao ter uma visão ampla de contratação, balanceando os princípios da eficiência, segurança jurídica, legalidade e isonomia entre as licitantes, não se restringindo ao princípio da economicidade.

34. Assim, a decisão recorrida encontra-se plenamente alinhada ao novo paradigma das contratações públicas, devendo ser mantida em sua integralidade.

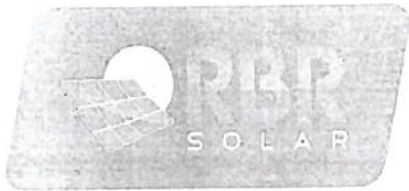
35. Diante o exposto, restaram refutados os argumentos fantasiosos da Recorrente **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que somente visam causar confusão no presente certame e que dê certo serão julgados improcedentes.

III.2. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA

36. Inicia seu recurso alegando que a Douta comissão deveria ter realizado diligência, pois teria suposto dever de diligência acerca dos fatos concluídos para desclassificação da sua proposta.

37. Com isso, cabe salientar que agiu corretamente a Douta comissão, não havendo que se falar em dever de diligência, pois, esclarece-se que o dever de diligência se dá para esclarecer, corrigir erro material e retirar dúvidas, sem, contudo, alterar a substância da proposta.

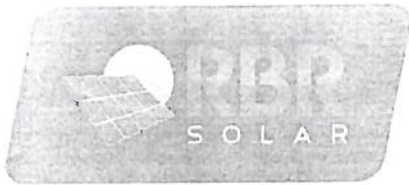
38. Assim, a recorrente ao indicar um equipamento totalmente diferente do que pede o edital, sendo inferior aos requisitos necessários, **altera-lo após a entrega da proposta violaria o princípio da isonomia e se utilizaria do dispositivo de diligência para ferir a legalidade do certame.**



39. Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência é ato discricionário vinculado à finalidade, cabível apenas quando houver dúvida pontual, o vício for sanável e não houver alteração da substância da proposta.
40. O texto legal é cristalino ao utilizar o verbo "poderá", afastando qualquer interpretação que imponha dever automático à Administração.
41. Assim, não existe direito subjetivo do licitante à realização de diligência, sobretudo quando ausentes os pressupostos legais.

III.3. DA AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA

42. Verificada que a proposta da recorrente Torres está inexecutável, ou seja, acima de 25%, mais precisamente com desconto absurdo de **39,89%**, a Comissão de licitação, garantindo o cumprimento legal, abriu diligência para que a recorrente apresentasse provas de exequibilidade de sua proposta, que se dá por meio de contratos e/ou notas fiscais de serviços.
43. Ocorre que a recorrente para suposta comprovação da sua exequibilidade, anexou somente propostas (orçamentos), com fito de comprovar a exequibilidade, como se fosse uma autodeclaração de exequibilidade, o que é vedado como meio de prova de exequibilidade.
44. Com isso, mais uma vez agiu corretamente a douta comissão ao desclassificar a Torres por inexecutabilidade da proposta, uma vez que a recorrente deixou de comprovarla já que atinge quase **40% de desconto**, pondo em risco a



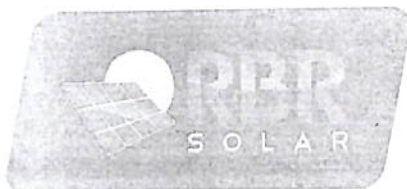
execução do contrato. Sendo fato, que a administração não pode "apostar" que a recorrente conseguiria executar o contrato com o valor proposto.

45. Empresas como a Torres Engenharia, têm se utilizado da má-fé, oferecendo propostas inexequíveis para ganhar o certame e conseguir o contrato, no entanto, após ordem de início pela Administração, buscam reequilibrar o contrato, alegando diversas suposições como por exemplo, alteração no cenário comercial, alteração no dólar, alteração na matéria prima, etc... para obter o "reequilíbrio econômico financeiro" e conseguirem cumprir com o contrato.

46. Diferentemente da recorrente, a recorrida ficou colada aos 25%, com desconto de 25,7%, tendo apresentado para comprovar sua exequibilidade o contrato de prestação de serviço de um serviço realizado a um dos seus clientes, juntando inclusive a planilha de composição de custos desse serviço, do qual, é possível notar que com o valor para o serviço executado na época, é plenamente possível executar o objeto da presente licitação, uma vez que, está discriminado equipamentos e serviços similares ao do objeto ora licitado, com o valor compatível e abaixo do valor da atual proposta da recorrida.

47. Diante o exposto, a Administração agiu corretamente em desclassificar a recorrente pela inexequibilidade da proposta.

48. A recorrente Torres, não, diferentemente da outra recorrente Belimar comercio, se apegando ao princípio da economicidade para argumentar que a Administração pública deveria escolher sua proposta, porém, repita-se, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das



contratações públicas passou a privilegiar a obtenção do **melhor resultado** para a Administração, afastando definitivamente a lógica ultrapassada de contratação baseada exclusivamente no menor preço nominal.

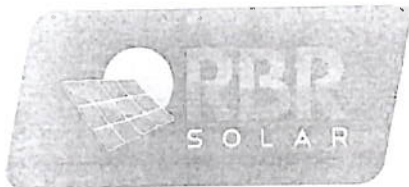
49. Nos termos do art. 11 da Lei de Licitações, a licitação tem por finalidade assegurar:

"a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

50. Tal comando normativo deixa claro que a Administração Pública não está vinculada ao menor valor absoluto, mas sim à proposta que apresente compatibilidade entre preço, qualidade, viabilidade técnica e segurança na execução contratual.

51. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável, os quais repudiam contratações temerárias fundadas em preços artificialmente reduzidos.

52. No caso concreto, o objeto licitado consiste no *"Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz"*, cuja execução depende de fabricantes, incluindo, manutenções e troca de peças, ao longo de toda a execução do contrato. Logo, contratar valores que não possuem margem expressiva para a execução do contrato é colocar em risco todo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com uma possível inexecução e quebra do

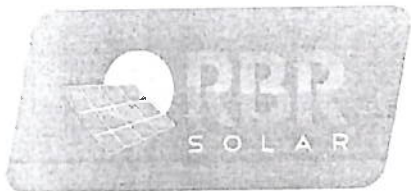


contrato por parte da empresa vencedora.

53. Com isso, descontos altos sobre o valor estimado revelam, sob o ponto de vista técnico-econômico, grave incompatibilidade com os custos reais de mercado, tornando a proposta materialmente inexecutável, ainda que formalmente apresentada como válida.
54. Assim, a aceitação de propostas com preços excessivamente reduzidos não atende ao critério do melhor preço, mas apenas ao menor preço aparente, dissociado da realidade operacional do objeto.
55. Repita-se a Lei nº 14.133/2021 não consagra o menor preço como valor absoluto, mas sim o melhor preço, entendido como aquele compatível com a execução segura e eficiente do objeto, assim, ao argumentar que o valor da sua proposta está menor do que da recorrida, não atende ao critério da vantajosidade, revelando-se temerárias. Logo, deve-se olhar "o todo" e não somente o princípio da economicidade.
56. As razões recursais revelam mero inconformismo com o resultado do certame, buscando criar exigências não editalícias para afastar a empresa vencedora, em afronta aos princípios da Legalidade, Segurança jurídica, Julgamento objetivo e Eficiência administrativa.

III.4. DA DEFESA TECNICA REFERENTE AO EQUIPAMENTO DA RECORRIDA

57. Com o fito único e exclusivo de causar confusão ao certame, a recorrente se apegua a falta de assinatura da contratante (RBR) no contrato com seu responsável técnico, motivo que se anexa nesta oportunidade, sanando a falta de assinatura no referido contrato.
58. Seguindo com o seu objetivo de atrasar e causar confusão, a recorrente alega que a proposta da recorrida



é incompatível com o certame, mais uma falácia fantasiosa da recorrente.

59. Explica-se que o edital na especificação da cabine de entrada, colocou em duplicidade os módulos de entrada de cabos e proteção. Por se tratar de apenas uma entrada de cabos, não se justifica a presença desses 2 módulos, bem como não se aprova a conexão da subestação. Caso se tratasse de uma subestação com dupla entrada, toda a cabine, bem como proteções, intertravamentos deveriam ser modificados, modificando-se completamente o que pede o edital/termo de referência.

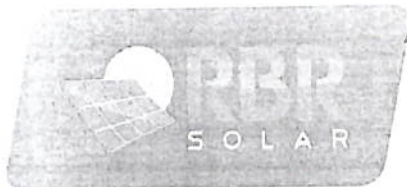
60. Sobre o questionamento da chave seccionadora, a proposta ofertada atende completamente aos padrões da concessionária, uma vez que para ser aprovada, a cabine precisa ser devidamente homologada e testada.

61. Ainda sobre a chave seccionadora, a solução proposta pela fabricante e ofertada pela RBR, é tecnicamente superior à opção a gás quando o requisito principal é seccionamento/isolamento (e não manobra de carga), pelos seguintes motivos:

A) SEGURANÇA E "ISOLAÇÃO COMPROVÁVEL": ABERTURA VISÍVEL

62. O requisito essencial de um seccionador é permitir isolamento seguro do circuito. A norma de seccionadores admite que, para a posição aberta, a conformidade seja atendida quando o vão de isolação (gap) é visível ou, alternativamente, quando há dispositivo visual confiável de indicação de posição.

63. A seccionadora a ar entrega naturalmente o gap visível, o que:



- reduz dependência de indicadores/pressostatos/densímetros como "prova indireta";
- eleva a robustez do procedimento de liberação para trabalho (segurança operacional).

64. Em soluções a SF6 (GIS/RMU), em geral o circuito fica encapsulado, e a comprovação de abertura tende a ser indireta (posição indicada), não pela visualização do vão de isolamento.

B) MENOR COMPLEXIDADE E MENOS PONTOS CRÍTICOS DE FALHA

65. A seccionadora a ar é mecanicamente e funcionalmente mais simples: não depende de:

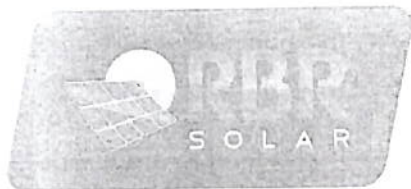
- câmara pressurizada/selada,
- densidade/pressão do gás dentro de faixa específica,
- sistemas de supervisão associados ao gás.

66. Já equipamentos a SF6 demandam controle contínuo do estado do gás (pressão/densidade) e tratativas de vazamento/monitoramento como parte do ciclo de vida.

67. Para um seccionador (função "isolar"), essa complexidade frequentemente não traz ganho proporcional em desempenho para o caso de 17,5 kV / 400 A em ambiente interno.

C) MANUTENÇÃO E COMISSIONAMENTO MAIS SIMPLES (E MAIS "DIAGNOSTICÁVEIS")

68. Em uso interno, a seccionadora a ar permite:

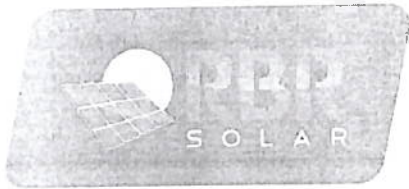


- inspeção direta de alinhamento, contatos, isoladores e folgas;
- manutenção previsível (limpeza, reaperto, ajuste);
- menor dependência de equipe/ferramentas específicas para manuseio de gás.

69. Em contrapartida, SF₆ implica procedimentos e controles adicionais (monitoramento do gás, intervenções com manuseio apropriado, testes/checagens específicas), o que aumenta complexidade operacional ao longo do tempo.

D) RISCO AMBIENTAL E REGULATÓRIO: SF₆ É UM GÁS DE ALTÍSSIMO GWP

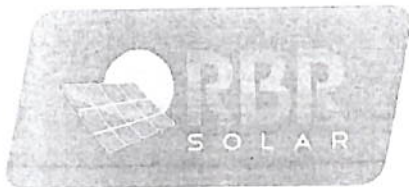
70. O SF₆ tem GWP (100 anos) extremamente elevado – valor AR6 de 24.300 (referência amplamente usada em inventários).
71. Isso se traduz em maior pressão por redução de emissões fugitivas e rastreabilidade, tendência de restrições e descontinuidade gradual em novos equipamentos em diversos mercados.
72. Exemplo concreto dessa direção é a regulação europeia de F-gases, que vem restringindo/banindo SF₆ em novos painéis de média tensão até 24 kV a partir de 1º de janeiro de 2026, além de prazos adicionais para outras faixas.
73. Mesmo fora da UE, isso afeta disponibilidade de fornecimento, padronização futura, peças e estratégia de longo prazo (risco de obsolescência tecnológica e de compliance corporativo).



E) "MELHOR ENGENHARIA" PARA 17,5 KV / 400 A INTERNO: DESEMPENHO SUFICIENTE SEM PAGAR O CUSTO SISTÊMICO DO SF6

74. Em 17,5 kV / 400 A, a isolação a ar em painéis internos é tecnicamente madura e atende com folga as necessidades de seccionamento, pois entrega segurança por abertura visível, manutenção simplificada, menor risco ambiental/regulatório e menor custo total de propriedade (TCO) para a função de isolamento.
75. Assim, se conclui que os equipamentos indicados pela recorrida, são infinitamente **SUPERIORES** ao que o edital requer, sem haver qualquer impedimento junto a homologação da concessionaria de energia. Diferente da recorrente argumenta, pois impossível haver duplicidade dos módulos de entrada de cabos e proteção. Por se tratar de apenas uma entrada de cabos, não se justifica a presença desses 2 módulos, bem como não se aprova a conexão da subestação junto a concessionaria de energia, pois se torna redundante as cabines de entrada de tensão no mesmo ambiente.
76. A jurisprudência e a doutrina, já deliberaram sobre o oferecimento de produtos superiores ao mínimo exigido no edital/termo de referência, vejamos:
77. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela



'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

78. Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

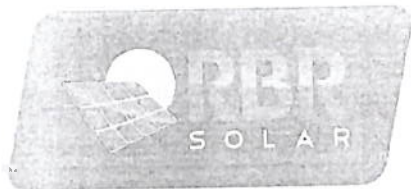
2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

79. Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade



técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não



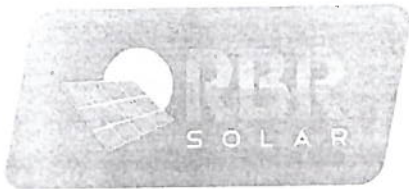
justificam a sua anulação". Acórdão
394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0,
relator Ministro Raimundo Carreiro,
6.3.2013.

80. Diante o exposto deve ser integralmente julgado improcedente o recurso da Torres Engenharia.

III.5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

81. Nota-se que tanto a fase de proposta, como a de habilitação, serve para verificar que a Contrarrazoante atendeu plenamente todas suas exigências.
82. Ocorre que, mesmo a Contrarrazoante cumprindo fielmente as requisições do edital, no sentido de apresentar todos os documentos requisitados, a linha de julgamento adotada pela empresa recorrente encontra-se demasiadamente equivocado, a fim de confundir a comissão de licitação e com puro intuito de tumultuar todo processo licitatório.
83. Dessa forma, além de trazer prejuízo à empresa, que está sendo acusada de maneira injusta e irregular de não atendimento ao edital, acarreta dano à própria Administração Pública.
84. O ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, in verbis, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem conduzir a Administração Pública:

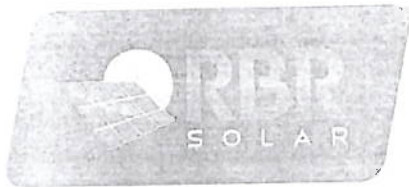
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



85. Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o Princípio da Economicidade, que deriva do Princípio Constitucional da Eficiência e que nasce intrinsecamente relacionado com a noção de eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios econômicos, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto econômico.
86. Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), in verbis:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

87. Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundar suas decisões, igualmente, no princípio da economicidade, eficiência e legalidade a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados, atentando-se que nem sempre o menor preço é o melhor valor, devendo ser considerado um todo.
88. Desse modo, resta claro que a Contrarrazoante atendeu todas as exigências do Edital. Assim, o Sr. Pregoeiro deve manter sua decisão, pois, esta Contrarrazoante preenche todos os requisitos editalícios,



consubstanciada, pelo seu julgamento acertado.

89. Ressalta-se que não há, qualquer limitação que possa ser considerada restritiva a competição no certame.
90. Por fim, ao manejar o julgamento da Contrarrazoante cumprindo todos os critérios editalícios e legais, o Sr. Pregoeiro seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, conforme se infere do mencionado julgamento, foram apresentadas e cumpridas as exigências do edital.
91. Conclui-se, portanto, que as irregularidades apontadas pelas recorrentes são meramente declaratórias e fantasiosas, e, portanto, devem ser rejeitadas pelo Sr. Pregoeiro e sua especializada Equipe de Apoio, em nome da competitividade e busca da melhor proposta para a administração pública.
92. Diante do exposto, considerando o caráter competitivo do certame, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que restou comprovada, através dos documentos apresentados, entende-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, na qual declarou vencedora está Contrarrazoante do certame licitatório.

IV - CONCLUSÃO

93. Diante do exposto, requer-se:
94. Seja recebida a presente Contrarrazão, conforme preleciona a legislação 14.133/2021.
95. Requer, o TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo-se inalterada a habilitação da empresa vencedora, ora recorrida, bem como a correta desclassificação das



PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 2243/2026

FOLHA 44 RUBRICA gm

empresas **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E TORRES
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.;**

96. A ratificação integral da decisão administrativa, por estar em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência do TCU.

97. Diante todo o exposto, o que se espera é que sejam os recursos julgados **IMPROCEDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, eis que se mostra vazio de fundamentações consistentes e, por outro lado, lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios, como uma medida única e pura de Direito.

98. Caso não seja ofertado prosseguimento a presente contrarrazão, seja a mesma encaminhada para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-lo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.

RBR SOLAR DE
NITEROI
LTDA:4308763800
0114

Assinado de forma digital
por RBR SOLAR DE NITEROI
LTDA:43087638000114
Dados: 2026.02.04 16:59:33
-03'00'

RBR SOLAR DE NITEROI LTDA
CNPJ nº 43.087.638/0001-14



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 05/2025
PROCESSO Nº: 11920/2023

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz, do Campus de Educação Pública Transformadora - CEPT, em Itaipuaçu, Maricá-RJ.

RECORRENTE: TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA: RBR SOLAR DE NITEROI LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 01.815.999/0001-90, contra decisão deste Pregoeiro na condução da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, cujo objeto consiste no "Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz, do Campus de Educação Pública Transformadora - CEPT, em Itaipuaçu, Maricá-RJ".

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 2243 / 2026
FOLHA: 46 RUBRICA: Dm

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que teve sua desclassificação fundamentada na não comprovação da exequibilidade do preço ofertado, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, por impossibilidade de validação técnica e econômica da proposta apresentada.

Contudo, argumenta que não houve qualquer tipo de diligência por parte do pregoeiro para saneamento, mesmo tendo apresentado todos os documentos necessários para a devida comprovação da exequibilidade como proposta técnica e comercial das empresas BRVAL e ITAIPU TRANSFORMADORES.

Que o contrato apresentado, entre a empresa RBR SOLAR e o engenheiro civil, não possui assinatura do representante legal da empresa que seja válida, sendo o documento nulo.

Ainda, que a empresa recorrida apresentou proposta tecnicamente incompatível com o solicitado no Termo de Referência.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que a recorrente, ao indicar equipamento totalmente diferente do que pede o edital, sendo inferior aos requisitos necessários, altera-lo após a entrega da proposta violaria o princípio da isonomia e se utilizaria do dispositivo de diligência para ferir a legalidade do certame.

Ainda, que a mesma não conseguiu comprovar exequibilidade, visto que atinge quase 40% de desconto, pondo em risco a execução do contrato.

Que a falta de assinatura no seu contrato com o responsável técnico é sanável, além de afirmar que os equipamentos indicados são superiores ao que o edital requer, sem haver qualquer tipo de impedimento referente a isso.



V – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas apenas quando se tratar de vícios formais, isto é, aqueles que não alterem a substância da proposta ou da documentação, não comprometam a isonomia entre os licitantes, não impliquem apresentação posterior de documento essencial exigido pelo edital ou não importem em modificação do conteúdo originalmente ofertado.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao permitir diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações já existentes, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Assim, não é toda irregularidade que pode ser saneada, sendo imprescindível verificar se o vício é meramente formal ou se possui natureza material e substancial.

No caso concreto, a proposta encaminhada pela ora recorrente possuía valor abaixo de 75% do estimado por esta Administração, configurando presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo concedido oportunidade de demonstrar, documentalmente, a exequibilidade de sua proposta, em conformidade com a Súmula TCU 262 e item 12.9 do Edital do presente certame.

“12.9 – Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado.”

Dessa forma, a mesma foi convocada através do chat para envio de documentação complementar, o que foi feito. Após, toda documentação foi encaminhada à Secretaria de Educação, visto ser quem detém o conhecimento técnico sobre o objeto licitado, para que realizasse análise da exequibilidade da proposta.

Conforme avaliação detalhada dos manuais técnicos dos equipamentos propostos (BR6 - edital e G2-Slim - cotação da proponente) pela Secretaria Requisitante, foi apresentado parecer técnico sobre a documentação complementar da empresa TORRES ENGENHARIA E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 2243/2026
FOLHA 48 RUBRICA: [assinatura]

CONSULTORIA LTDA, o qual mencionou que a proposta apresentada possuía as mesmas características solicitadas no edital (cabine primária blindada compacta 13,8 kV/1000 kVA padrão ENEL-RJ). No entanto, o comparativo técnico e econômico da empresa apresentava cotação com equipamento diferente.

Pontos apresentados de não conformidade no comparativo:

- Cotação: não especificado modelo correto conforme edital;
- Comparativo anexo: cota G2-Slim convencional em vez de BR6 compacto SF6;
- Principal divergência: ausência de SF6 no comparativo apresentado;
- Dimensões divergentes: convencional ocupa maior área vs compacto do edital.

De acordo com o comparativo técnico-econômico apresentado pela Secretaria, não foi possível atestar a exequibilidade com os documentos complementares apresentados, pois basearam-se em equipamento divergente (G2-Slim convencional em vez do BR6 compacto SF6) do exigido no edital e especificado na proposta principal.

No dia 19/01/2026, esta Comissão, em consonância com a análise realizada pelo corpo técnico da Secretaria demandante, verificou a existência de inconsistências relevantes que comprometem a validade da demonstração de exequibilidade.

Foi informado via chat que, embora a descrição da proposta principal declare o fornecimento de equipamento compatível com as especificações do edital, o comparativo técnico-econômico apresentado como suporte à comprovação da exequibilidade do valor ofertado baseia-se em equipamento diverso daquele efetivamente exigido e ofertado.

Constatou-se, ainda, que a cotação utilizada no referido comparativo não especifica corretamente o modelo previsto no edital, tendo sido considerado equipamento do tipo convencional, em substituição ao modelo BR6 compacto SF6, que é o padrão exigido. A principal divergência reside justamente na ausência da tecnologia SF6 no equipamento utilizado como base de cálculo, o que caracteriza substancial alteração técnica entre o produto cotado e o produto licitado.

Ademais, verificam-se diferenças significativas quanto às dimensões físicas dos equipamentos, uma vez que o modelo convencional ocupa área consideravelmente maior do que a cabine primária compacta prevista no edital, o que impacta diretamente nos custos de fabricação, fornecimento, instalação e logística, inviabilizando a equivalência econômica entre os modelos comparados.

Dessa forma, o comparativo técnico-econômico apresentado não se presta à comprovação da exequibilidade da proposta, porquanto fundamentado em equipamento distinto daquele efetivamente exigido no instrumento convocatório e declarado na proposta comercial da licitante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 2243/2026
FOLHA: 49 RUBRICA: Dm

Tal incongruência impede a aferição objetiva da compatibilidade entre o preço ofertado e os custos reais de fornecimento do objeto licitado, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Ressalte-se, ainda, que a licitante não apresentou qualquer outro documento técnico ou contábil apto a corroborar a exequibilidade do valor ofertado, limitando-se à juntada de cotações, as quais, mostram-se inconsistentes por estarem fundamentadas em equipamento diverso daquele exigido no edital e indicado na proposta, não havendo, portanto, elementos adicionais que permitam a comprovação da viabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, diante da ausência de comprovação da exequibilidade do valor ofertado, uma vez que os documentos apresentados utilizam como parâmetro equipamento diverso do especificado no edital e do indicado na própria proposta da empresa, resta configurado o descumprimento das exigências editalícias.

Tais inconsistências impactam diretamente a habilitação da proposta, com fundamento na não comprovação da exequibilidade do preço ofertado, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, por impossibilidade de validação técnica e econômica da proposta apresentada.

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

O atendimento integral às suas exigências não constitui formalismo excessivo, mas garantia de segurança jurídica e igualdade de condições. Permitir a correção da falha apontada significaria relativizar exigência expressa do edital, criar tratamento diferenciado entre os participantes, além de comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Nesse sentido, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 2243/2026
FOLHA 50 RUBRICA *gm*

“Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

Aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido.

Falta de assinatura no contrato e erro sanável:

Como já mencionado anteriormente, a Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas quando se tratar de vícios formais, isto é, aqueles que não alterem a substância da proposta ou da documentação, não comprometam a isonomia entre os licitantes, não impliquem apresentação posterior de documento essencial exigido pelo edital ou não importem em modificação do conteúdo originalmente ofertado.

A exigência de vínculo entre a empresa contratada e o profissional legalmente habilitado tem por finalidade assegurar a responsabilidade técnica pela execução do objeto, bem como a regularidade do exercício profissional.

A ausência de assinatura no instrumento contratual, quando não há indícios de inexistência do vínculo profissional ou de prejuízo à Administração, configura falha de natureza formal, passível de saneamento, sobretudo quando demonstrada por outros meios a relação entre as partes, tais como declaração formal, registro no conselho profissional competente, anotação de responsabilidade técnica ou documentos equivalentes.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do formalismo moderado, a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas que não comprometam a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou a execução contratual.

Contudo, em observância ao dever de diligenciar, após a realização de diligência interna por esta Comissão de Licitação, mediante consultas públicas ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constatou-se a existência de cadastro válido e ativo da recorrida, bem como de seu responsável técnico devidamente registrado e em situação regular.

Dessa forma, inexistindo prejuízo ao interesse público e restando comprovada a capacidade técnica, assim como a efetiva vinculação do profissional à empresa, entende-se que a ausência de assinatura contratual configura falha de natureza formal e sanável, passível de suprimento por meio de diligência administrativa, com a consequente regularização documental posterior.

Aceitabilidade de produto com qualidade superior ao mínimo exigido em edital:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 22.43/2026
FOLHA: 51 RUBRICA: 9m

A licitação pública tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo observar, dentre outros, os princípios da eficiência, do interesse público e da isonomia.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...).”

O edital estabelece os requisitos técnicos mínimos necessários à adequada execução do objeto, não se prestando a impedir a apresentação de soluções tecnicamente superiores, desde que estas atendam ou superem tais parâmetros de forma objetiva e verificável.

Nesse sentido, a oferta de produto com qualidade superior não configura irregularidade, tampouco afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde que cumpra integralmente os requisitos técnicos mínimos exigidos, não implique alteração do objeto licitado e não acarrete aumento de custo para a Administração Pública.

A aceitação de melhoria técnica, nessas condições, coaduna-se com a busca da proposta mais vantajosa, conferindo maior eficiência, durabilidade e economicidade à contratação, sem prejuízo à competitividade ou à igualdade entre os licitantes.

É juridicamente admissível a aceitação de proposta que ofereça produto com qualidade superior à mínima exigida no edital, desde que respeitados os critérios técnicos estabelecidos, sem majoração de preço e com comprovação objetiva da conformidade técnica, em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas e à Lei nº 14.133/2021.

VI- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 01.815.999/0001-90, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 09 de fevereiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2243/2026
Folha	52
Rubrica	<i>Dm</i>

À Secretaria de Educação

Submeto os autos à Secretaria de Educação para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no âmbito do Concorrência Eletrônica nº 05/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhem-se, ao final, os autos à Secretaria de Educação, para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Em 10/02/2026.

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Licitações e Contratos

Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	2243/2026
Data do início	02/02/2026
Fls.	53
Rubrica	MPF

Maricá, 12 de fevereiro de 2026.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos - Subsecretaria de Licitações e Contratos

Em atenção à Decisão de Recurso Administrativo encaminhada pela respeitável Coordenadoria de Licitação, às fls. 45/51, referente ao Processo Licitatório n.º 11920/2023 – Concorrência Eletrônica n.º 05/2025, vimos, por meio deste, informar que tomamos ciência integral do conteúdo da referida manifestação e, após análise dos fundamentos expostos, **ratificamos** os termos constantes da resposta fornecida pela Coordenadoria.

Ressaltamos que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando nosso compromisso com os princípios da legalidade, transparência e eficiência que norteiam os procedimentos administrativos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rodrigo de Moura Santos
Secretário de Educação
Matrícula 6364